



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001469/95-91
Recurso nº : 15.345
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VERBENA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.535

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de rendimentos, tendo em vista o art.96 da Lei 8383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção exercida livremente pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUCIANO VERBENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535
Recurso nº. : 15.345
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VERBENA.

RELATÓRIO

José Luciano Verbena – CPF N. 403.369.488-91, solicitou, através de pedido protocolado em 11/09/95 (fl.1) retificação das declarações de ajuste correspondentes aos anos - base de 1993 e 1994, visando alterar o valor do imóvel rural Chácara Rancho Velho, situado em Araçatuba, com área de 39,50 hectares, de sua propriedade. Parte desta propriedade, correspondente a 9,08 hectares, foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (processo 841/90), proporcionando-lhe o recebimento da ordem de 189.459,39 UFIR, pagos em parcelas, iniciando-se em 16/12/93 e terminando em 04/07/94 (fl. 3). Pelo processo 10820.000668/94-00, o interessado havia pleiteado junto à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em 08/06/94, retificação das declarações antes referidas com o intuito de modificar o valor do referido imóvel para o patamar de 733.141,00 UFIR. Conforme decisão 10820/145/95 (fls.24/25), foi-lhe negada a pretensão, tendo tomado ciência em 01/08/95, sem que tivesse se valido da prerrogativa legal de recurso ao Conselho de Contribuintes. Em 11/09/95, em expediente remetido à DRF de Araçatuba, onde encaminhou as declarações retificadoras objetivando manter o valor inicialmente registrado (221.083,30 UFIR), juntou cópia de documento firmado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, onde estão consignados os valores dos pagamentos da área desapropriada e as respectivas datas. No campo correspondente ao valor do imóvel, o interessado deduziu integralmente o valor da desapropriação correspondente a aproximadamente 85%, reduzindo o saldo residual ao nível de 31.623,92 UFIR. De posse dessa documentação, a autoridade tributária promoveu de ofício, a retificação do valor do imóvel, baixando a situação patrimonial 50.765,15 UFIR, remanescendo 170,318,15 UFIR, como valor relativo à área de 30,42 hectares (fls. 32 e 33).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91

Acórdão nº. : 102-43.535

Tempestivamente e regularmente representado, o inconformado Contribuinte apresentou a sua impugnação, alegando no mérito que:

- 1) Na avaliação a preços de mercado, permitida pelo art. 96 da Lei 8.383/91, foi considerada como unidade de medida o alqueire paulista em vez do hectare, o que seria o correto, além de ter havido erro de cálculo;
- 2) A retificação de declaração é prerrogativa assegurada pelas normas legais, fazendo menção ao art. 147 do CTN, art. 6 do Decreto-Lei 1.968/82 e art. 880 do RIR/94 e que seria necessário que a autoridade tributária ou acatasse o pedido com base na fundamentação apresentada, ou diligenciasse para demonstrar que ele não comprovara o que alegou;
- 3) Não convergiam para a situação os impedimentos do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) para a recusa, ou seja, não havia imposto lançado, em fase de pagamento, relacionado com a matéria do pedido de retificação;
- 4) A Administração aquiesceu com alteração no termo final (Portaria MF 327/92), embora houvesse prazo estabelecido para a retificação;
- 5) A autoridade tributária não levou em consideração que o valor registrado na declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, 221.083,30 UFIR, de corresponde somente à terra nua;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535

- 6) Para efeito de atribuição de valores deve ser considerada que Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural entregue em 1994. Na oportunidade, protestou pela realização de perícia a fim de se determinar o valor das benfeitorias do imóvel, caso de discordância;
- 7) Solicitou que seu pedido inicial de retificação do valor da propriedade fosse reconsiderado e na hipótese de não acolhida, fosse revisada a decisão que retificou de ofício o valor do imóvel; na segregação do valor de indenização, fossem atribuídos às benfeitorias os valores constantes da Declaração do Imposto Territorial Rural de 1994, no total de 501.092,58 UFIR ou valor a ser determinado a partir de perícia a se realizar.

Posteriormente, decidiu o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto negar provimento à Impugnação ora apresentada, entendendo que:

1. As alegações do interessado afirmando ter havido erro na atribuição do parâmetro de medida de unidade agrária são conflitantes com a lógica, não prosperando o engano alegado pelo impugnante, ao tomar o alqueire de 24.000 metros quadrados em lugar do hectare para obter o valor do imóvel rural, multiplicando o valor deste, após feitos os cálculos, pelo número de alqueires paulistas. Então o registro na declaração de bens contemplaria valor menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535

2. No que diz respeito à retificação dos dados consignados em declaração, cabe observar que o Poder Tributante permite que seja processada pelo próprio declarante, desde que não reduza ou exclua tributo e após erro em que se fundamente. Porém, segundo o art. 21 do Decreto-Lei 1967/82, corroborado pelo Decreto-Lei 1968/82, art.6, a autoridade tributária possui a prerrogativa de poder autorizar a retificação, ponderadas a oportunidade e a conveniência, e não o dever, a obrigação. (cita definição de Plácido e Silva *in* Vocabulário Jurídico-fls.71). Em ato de revisão, a autoridade tributária processa o respectivo acerto quanto aos erros constatados, promovendo-o de ofício, uma vez não ter o Contribuinte observado as instruções emanadas do Parecer Normativo. (CST) 18/81 que determina seja guardada a proporcionalidade na baixa do valor inserido na declaração de bens;
3. Quanto ao prazo para promover a alteração, a Portaria MEFP 327, de 22/04/92, é clara quando define a data de 15/08/92 como o termo para retificação. Após constatação que o dia 15/08/92 não era dia de expediente normal na repartição (sábado) e a fim de manter a justiça fiscal, prorrogou o prazo para 17/08/92. Então, constata-se que o Contribuinte teve duas oportunidades para alterar o valor de seus bens: a primeira, quando apresentou sua declaração, em 29/05/92, oportunidade em que procedeu a modificação (fls. 15), a segunda, até a data de 17/08/98, que não foi observada por ele, que só se preocupou em pleitear a alteração em 1994, quando verificou que o valor pago pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001469/95-91

Acórdão nº : 102-43.535

Prefeitura Municipal de Aracatuba, relativo a desapropriação era bastante superior ao que atribui inicialmente e que iria gerar ganho de capital e conseqüentemente, imposto de renda a pagar;

4. Não procede a pretensão do impugnante de utilizar-se do percentual correspondente ao valor da terra nua em relação ao montante do valor imóvel constante da declaração para efeitos de ITR prestada por ele em 1994, na determinação da parcela excluir do valor da terra nua constante da declaração de bens, pois pode ter havido implantação de benfeitoria, como construção ou formação de pastagens, sem que se posse aferir o que corresponde a cada ano;
5. A perícia requerida deve ser indeferida, pois o levantamento de informações a esta altura retrataria a posição presente, e não a de 31 de Dezembro de 1991;
6. Não deve ser considerado a solicitação do Contribuinte quanto a ser considerado o valor da terra nua em quantia equivalente a 733.141 UFIR, uma vez que tal prerrogativa foi-lhe negada quando do pedido inicial, em 08/06/94, não sendo apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes. Intimado da Decisão n 336/98, o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls.77/112), pelas mesmas razões expostas em sua impugnação. Anexa Laudo de Avaliação referente ao processo de Desapropriação n 025/90, movido pela Prefeitura Municipal de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535

Araçatuba na 3 Vara Cível desta Comarca, a fim de melhor especificar as benfeitorias da propriedade (fls. 100/112). Em seu pedido requer:

1. Que o valor da terra nua remanescente do imóvel seja determinado com base em seu pedido de retificação de rendimentos, no valor de 733.141 UFIR ;
2. Seja julgada incorreta a solução dada pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba (SP), ao não segregar, do valor pago pelo Município de Araçatuba, o valor da terra nua do valor das benfeitorias, acaso não seja aceito o pedido de retificação inicialmente apresentado;
3. Que na segregação do valor da indenização decorrente da desapropriação, sejam atribuídas às benfeitorias os valores constantes da Declaração de Informações para efeito do Imposto sobre a Propriedade Rural;
4. Que uma vez definido o valor da terra nua a prevalecer, o do pedido inicial, igual a 733.141 UFIR, ou o do segundo pedido, igual a 221.083,30 UFIR, ou ainda o que vier a ser definido em perícia, por cuja realização o recorrente ainda protesta, determinem a segregação do valor indenizado pelo Município em valor da terra nua e valor das benfeitorias, estas com base na declaração de 501.092,58 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo de retificação de declarações de ajustes, correspondentes aos anos – base de 1993 e 1994, visando alterar o valor de mercado declarado pelo contribuinte no exercício de 1992 – ano –base de 1991, com base no artigo 96 da Lei nº8383/91, que dispôs:

“Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimentos isento.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.”

Posteriormente, a Portaria MEFP 327, de 22.04.92, estabeleceu como termo final para a modificação dos valores, a fim de enquadrá-los a preço de mercado a data de 15.08.92, previsto no seu art. 3º *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001469/95-91
Acórdão nº. : 102-43.535

“Art. 3º - Até 15 de agosto de 1992, não será instaurado Procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.”

De acordo com a referida Portaria, até 15.08.92 foi facultado às pessoas físicas a retificação do valor de mercado dos bens e direitos declarados em UFIR na declaração de bens relativa ao ano-base de 1991, não sendo dessa forma instaurado procedimento fiscal de ofício, relativo a referida retificação.

Portanto, o termo final para que se fizesse a retificação, exauriu-se naquela data. De outra forma, a não estipulação de uma data limite, premiaria aquele contribuinte que fosse alienar ou no caso desapropriar bens havidos anteriormente a 1991, sem o devido recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital, tendo em vista que, bastaria retificar sua declaração de bens, alterando o valor do bem alienado ou desapropriado até o limite do valor recebido, para nada apurar a título de ganho de capital, conseqüentemente, nada recolhendo de imposto de renda.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


VALMIR SANDRI